

Duelo Os suspeitos de corrupção na Madeira estão detidos há duas semanas e ainda não sabem as medidas de coação. Tem mesmo de ser assim?

Carlos Melo Alves

Advogado



Fernanda de Almeida Pinheiro

Bastonária da Ordem dos Advogados

NOS CASOS COMPLEXOS, É INEVITÁVEL QUE OS ARGUIDOS FIQUEM TANTO TEMPO DETIDOS?

SIM Quando o Ministério Público decide promover junto do juiz a aplicação de uma medida de coação a um suspeito, em regra avança para a realização de buscas aos locais onde podem existir indícios de encontrar meios de prova: computadores, telemóveis, documentos, a arma do crime, etc. Como é evidente, para a realização de uma busca ser eficaz tem de colher os suspeitos de surpresa, até porque é o primeiro contacto que estes têm com a investigação. Ora, caso o tribunal notificasse os suspeitos para serem interrogados pelo juiz em primeiro interrogatório, os suspeitos tomariam conhecimento de que pendia contra eles uma investigação criminal e, compreensivelmente, destruiriam todas as provas que os pudessem incriminar. Acresce ainda que, caso não fossem detidos no decorrer das buscas, os suspeitos teriam o ensejo de perturbar o desenrolar das mesmas, pois teriam liberdade de movimentos para estabelecerem contactos e destruírem as provas.

Já se vê a necessidade de o Ministério Público ordenar a detenção dos suspeitos fora de flagrante delito para, assim, acautelar o perigo para a aquisição das provas. Podem ainda verificar-se outros perigos, não perigos associados à aplicação das medidas de coação, mas perigos resultantes da detenção, designadamente os suspeitos não se apresentarem no tribunal no prazo de 48 horas, continuando a atividade criminosa que só a detenção pode evitar.

Apesar de nos processos de grande complexidade, quer pelo número de suspeitos, quer pela natureza das provas, ser difícil proferir uma decisão sobre as medidas de coação no prazo de 48 horas, importa sublinhar que este prazo foi estabelecido constitucionalmente para proteger o arguido, e não a acusação. Desta maneira, mesmo nos processos complexos, o prolongamento da detenção para além das 48 horas só pode ocorrer por via da demora na análise das provas pela defesa, no proferimento de declarações por parte dos arguidos — o que pode demorar vários dias — ou na ponderação da decisão pelo juiz sobre as medidas de coação.

A acusação pode até apresentar provas no decorrer da detenção dos arguidos, mas essas provas não podem prolongar a sua privação da liberdade. Essas provas, entretanto colhidas pela acusação, devem ser apresentadas mais tarde no processo e os arguidos com elas confrontados, uma vez que o Ministério Público só pode avançar para a detenção dos suspeitos se existirem fortes indícios da prática dos crimes imputados, não podendo aguardar pela realização das buscas para obter esses fortes indícios.

Note-se que a detenção dos suspeitos é uma medida excecional, por isso o Ministério Público, que ordenou as detenções, pode e deve deixar cair esta medida quando deixem de se verificar os perigos que a motivaram e desde que não tencione promover uma medida privativa da liberdade. Com esta postura processual a grande maioria dos detidos seria libertada antes das 48 horas.

NÃO O legislador, quando exige que o arguido seja presente a juiz de instrução em 48 horas, pretende que o mesmo esteja privado da sua liberdade apenas pelo tempo estritamente necessário para que tenha conhecimento dos factos que lhe estão a ser imputados e verificar a aplicabilidade de medidas de coação. Nessa medida, cabe a quem dirige a investigação garantir que isto é suscetível de ser realizado de imediato.

O que não pode suceder é que seja detido um/a cidadão/a suspeito/a da prática de um crime para continuar a investigação sem que aquele/a seja presente a um juiz, ou, sendo, que não se tenha acesso a todo o expediente que sustente a indicição e o pedido de detenção esteja assegurado. A detenção deve ser sempre o culminar de um processo, não o início ou um expediente mal instruído. A detenção dos cidadãos/ãs não é uma ferramenta da investigação, mas sim o meio para dar a conhecer ao suspeito aquilo que alegadamente lhe é imputado.

Todos sabemos que em processos mais complexos o interrogatório judicial pode estender-se para lá das 48 horas, mas essa extensão deve sempre ocorrer depois de iniciado o interrogatório, e não que esse tempo seja excedido sem que o/a detido/a seja levado/a à presença de um juiz de instrução criminal, de forma a que este/a conheça dos factos que lhe são imputados ainda dentro deste prazo. Foi esta, na nossa opinião,

a intenção do legislador e dos instrumentos internacionais, como, por exemplo, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

O juiz de instrução criminal é conhecido, em termos processuais, como o juiz das liberdades, porque é ele quem garante os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos/ãs, e não poderá jamais admitir a privação da liberdade dos/as cidadãos/ãs com a justificação de uma impossibilidade de confrontar o/a detido/a com a prova que foi carreada para os autos contra si, e por isso entendemos que deve o cidadão/ã ser imediatamente restituído à liberdade, uma vez que não existe fundamento bastante, à luz da CRP, da DUDH e da CEDF, para o/a manter detido/a.

Não há qualquer problema em devolver à liberdade um/a arguido/a detido/a para que este/a aguarde nessa condição para depois ser presente a juiz. Em boa verdade, não haveria qualquer problema se o cidadão/ã fosse notificado/a para comparecer em data e local a designar para ser presente a juiz.

Acresce ainda que caso o cidadão/ã, depois de notificado/a, não compareça livremente, sempre poderá o/a mesmo/a, nessa altura, ser detido/a, ou, em última *ratio*, ser, inclusivamente, julgado/a na sua ausência, como tantas vezes sucede. O que nos parece que não podemos aceitar, num Estado que se diz de direito, é que se opte por promover a detenção *sine die* de cidadãos/ãs presumivelmente inocentes até que o processo se encontre preparado para ser apresentado e dado a conhecer com vista à aplicação de medidas de coação que venham a ser determinadas.

Para a realização de uma busca ser eficaz tem de colher os suspeitos de surpresa

A detenção deve ser sempre o culminar de um processo, não o início ou um expediente mal instruído